

é que tal faculdade realiza a tutela judicial dos seus interesses de modo suficiente e efectivo. Porventura, seria mais cómodo e mais económico para o ofendido que a lei lhe permitisse diferir o início do prazo de apresentação do requerimento para o momento em que se verificasse o insucesso da via hierárquica. Mas, uma vez que o exercício desse direito não está condicionado ao prévio esgotamento (necessário) da via hierárquica, o entendimento de que o prazo para requerer a abertura da instrução se inicia com a notificação do despacho do magistrado subalterno que decide pelo arquivamento do inquérito não pode ser apresentado como restringindo, e muito menos de modo desproporcionado, a tutela judicial dos interesses do ofendido pela via da perseguição criminal do pretensão ofensor. Dificilmente se concebe que uma norma que imediatamente abre o prazo para acesso ao tribunal possa ser acusada de, só por isso, restringir esse acesso.

Por último, para além do que já vai compreendido no que antecede, também se não vislumbra em que aspecto pode ser imputada à referida regra de determinação do termo inicial do prazo desconformidade com a exigência constitucional do «processo equitativo». Tanto basta para concluir que a norma do n.º 1 do artigo 287.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o prazo de 20 dias para o assistente requerer a abertura da instrução se conta da notificação do despacho de arquivamento do inquérito pelo Ministério Público e não da notificação do despacho que, em intervenção hierárquica, o confirme, também não viola o n.º 7 do artigo 32.º nem o n.º 4 do artigo 32.º da Constituição.

5 — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso e condenar a recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 25 UC.

Lisboa, 4 de Outubro de 2005. — *Vitor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Beleza — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 502/2005/T. Const. — Processo n.º 579/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Jorge Manuel da Costa Antunes interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (LTC), do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Junho de 2005, que confirmou os despachos do conselho relator do processo nesse Supremo Tribunal, proferidos em 16 e em 28 de Março de 2005, mediante os quais foi decidido que o recorrente fosse colocado em situação de prisão preventiva à ordem do processo de que foi extraído o presente traslado (processo n.º 4273/00.0TDPRT — Vara Mista de Coimbra, em recurso no Supremo Tribunal de Justiça sob o n.º 751/2005-3).

Já neste Tribunal, o relator restringiu, sem prejuízo de ulteriores afinamentos, o objecto do recurso a uma das questões identificadas pelo recorrente, a saber a inconstitucionalidade das normas ínsitas nos artigos 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, do Código de Processo Penal (CPP), com a interpretação de que pode ser imposta a prisão preventiva quando o arguido se encontra condenado a pena de prisão por decisão ainda sem trânsito em julgado, sem que previamente o arguido seja sujeito a interrogatório judicial pelo tribunal competente, interrogatório onde se respeitem as regras previstas no artigo 141.º, n.º 4, do CPP e, após tal interrogatório, a detenção, desde o início, classificada de prisão preventiva, seja fundamentadamente validada.

O recorrente apresentou alegações sustentando que a Constituição impõe que, ainda que seja um juiz a ordenar a detenção, desde que tal ocorra antes de transitar em julgado a decisão condenatória, o arguido deve ser apresentado, no prazo de quarenta e oito horas, ao juiz competente, que lhe deve comunicar as causas da detenção, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa, concluindo que devem ser julgadas inconstitucionais as normas ínsitas nos artigos 202.º, 254.º, 257.º e 141.º, n.º 4, todas do CPP, quando interpretadas e aplicadas nos termos com que o foram na decisão recorrida, isto é, no sentido de que o Supremo Tribunal de Justiça pode aplicar a medida coactiva da prisão preventiva, em casos de detenção fora de flagrante delito, após a culpa formada, sem interrogatório judicial prévio, que obedeça ao formalismo do aludido artigo 141.º, n.º 4, do CPP, mas com interrogatório seródio de finalidade específica deprecado a tribunal incompetente, sem que tenha havido validação posterior, ponderando a verificação dos requisitos daquele primeiro normativo, por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da CRP.

O Ministério Público, alertando para que sobre questão semelhante, em processo em que figura como recorrente o mesmo arguido, recaiu recentemente o Acórdão n.º 547/2005, proferido pelo Tribunal em 4 de Agosto de 2005, sustenta que o recurso não deve proceder, concluindo que a decisão que determinou a colocação do arguido na situação de prisão preventiva à ordem de um processo já com sentença condenatória proferida, ainda que não transitada, não procedeu a qualquer interpretação normativa e susceptível de violar normas ou princípios constitucionais, ao não acolher o entendimento

de ter que ser cumprido o dispositivo do n.º 4 do artigo 141.º do CPP e de haver que validar posteriormente tal medida coactiva.

2 — Resulta dos autos, com interesse para melhor compreensão da questão de constitucionalidade que importa resolver, o seguinte:

- a) O recorrente fora condenado na pena de 10 anos e 6 meses de prisão e 45 dias de multa à taxa diária de 250\$, no processo n.º 946/98.4 TBBRG, da Vara Mista de Braga, pena que se encontrava a cumprir, por último, no Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira;
- b) Foi novamente condenado como autor de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alínea h), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, no processo n.º 4273/00.0TDPRT, da 1.ª Vara de Competência Mista de Coimbra, na pena de 10 anos de prisão, por factos cometidos durante o cumprimento da pena anteriormente referida;
- c) Dessa decisão foi interposto recurso para a Relação de Coimbra, que, pelo Acórdão de 29 de Setembro de 2004, confirmou a condenação imposta;
- d) O recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;
- e) Em 16 de Março de 2005, na pendência desse recurso, considerando que em 26 de Março de 2005 se imporia a colocação do recorrente em liberdade condicional porque nessa data atingiria os cinco sextos da pena que cumpria [a referida na alínea a)], o relator do processo no Supremo Tribunal proferiu despacho do seguinte teor:

«O arguido foi condenado como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, sendo considerado reincidente.

O arguido mesmo em prisão preventiva, digo no EP de Coimbra, em cumprimento de pena efectiva, dedicou-se ao tráfico de estupefacientes, não oferecendo garantia de que, em liberdade, se absteria de o fazer.

Aliás a pena que cumpre no EP respeita ao tráfico de estupefacientes, além do mais.

Por isso se justifica, pelo justo receio de continuação da actividade criminosa, nos termos dos artigos 204.º, alínea b), e 202.º, n.º 1, alínea a), do CPP, que aguarde o julgamento em prisão preventiva, à ordem dos presentes autos, interessando a sua colocação à ordem deste processo.

Notifique-se. Comunique ao EPR e ao TEP do Porto fls. 584 e 586.»;

- f) Em 24 de Março de 2005, o recorrente reagiu a esse despacho, pedindo a sua imediata libertação a partir das 6 horas e 30 minutos do dia 28 de Março, por então se completarem quarenta e oito horas sobre o início da sua detenção à ordem do processo sem que tivesse sido sujeito a interrogatório judicial prévio (fl. 40);
- g) Por despacho de 24 de Março de 2005, durante as férias judiciais da Páscoa, o Sr. Conselheiro de turno no Supremo Tribunal de Justiça proferiu o seguinte despacho: «Solicite ao Tribunal de Marco de Canaveses — por ser o que, no próximo sábado, se encontra de turno — que proceda à audição do arguido Jorge Manuel da Costa Antunes sobre as circunstâncias que entenda opor à necessidade da decretada medida de coacção de prisão preventiva. (Envie, por fax, cópia do acórdão da Relação de Coimbra, do despacho de fls. 1593 e do requerimento que antecede).»;
- h) Em 26 de Março de 2005, o recorrente foi interrogado pelo juiz de turno no Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, nos termos solicitados pelo Supremo Tribunal de Justiça, lavrando-se auto nos termos que constam de fl. 59 a fl. 65 do presente traslado;
- i) Em 28 de Março de 2005, o Ex.º Conselheiro de turno no Supremo Tribunal de Justiça proferiu o seguinte despacho: «A fl. 1575, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais informou que o arguido atingiria no dia 26 de Março de 2005 o cumprimento dos cinco sextos da pena em que se encontrava condenado no âmbito do processo n.º 946/98.4 TBBRG, da Vara Mista de Braga, cuja libertação era obrigatória (cf. artigo 61.º, n.º 5, do Código Penal) — fl. 1575 e solicitava informação sobre se interessava a prisão aos presentes autos. Também o TEP do Porto, solicitou idêntica informação (fl. 1576).

O Ex.º Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público, lavrou despacho onde refere:

‘O arguido no Estabelecimento Prisional de Coimbra, em cumprimento de pena efectiva, dedicou-se ao tráfico de estupefacientes, não oferecendo garantia de que, em liberdade, se absteria de o fazer.

Aliás, a pena que cumpre no EP respeita ao tráfico de estupefacientes, além do mais.

Por isso se justifica, pelo justo receio de continuação criminosa, nos termos do artigo 204.º, alínea b), e 202.º, n.º 1, alínea a), do CPP, que aguarde o julgamento em prisão preventiva, à ordem dos presentes autos, interessando a sua colocação à ordem deste processo.

Notifique-se. Comunique ao EPR e ao TEP/Porto — fls. 1584 e 1586. (Fl. 1593 v.º)

E em 17 de Março de 2005 foi expedida carta registada ao mandatário do requerente notificando-o do conteúdo do despacho a fl. 1593 v.º, remetendo-lhe cópia.

Na mesma data foram expedidos ofícios via fax ao Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira (fl. 1595) e ao TEP do Porto (fl. 1597).

O TEP do Porto, 2.º Juízo, informou este STJ, por ofício de 18 de Março de 2005 (fl. 1599), que 'nesta data, foi solicitado ao processo n.º 946/98.4 TBBRG, da Vara de Competência Mista de Braga, o desligamento e ligamento do arguido Jorge Antunes ao processo n.º 4273/00 TDPRT, da 1.ª Vara de Competência Mista de Coimbra, a partir de 26 de Março de 2005, para ficar detido em prisão preventiva'.

Em resposta à notificação do despacho do Sr. Conselheiro Relator o arguido veio com o requerimento a fl. 1613, onde alega que, não tendo sido detido em flagrante delito nos presentes autos e sem que tivesse sido sujeito interrogatório judicial prévio, teria o relator neste Supremo Tribunal entendido impor-lhe a prisão preventiva, com o que foram violados os artigos 254.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 61.º, n.º 1, alínea b), do CPP e 28.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

Assim, entende que a decisão de privação de liberdade — detenção de facto — tem de ser alterada a partir do momento em que se ultrapassarem as quarenta e oito horas sobre o início da detenção, isto é, a partir das 6 horas e 30 minutos de 28 de Março, segunda-feira.

Por isso, requer se digno considerar ilegal a sua detenção, logo que ultrapassadas quarenta e oito horas sobre o início da privação da liberdade à ordem dos presentes autos, ordenando-se a passagem de mandados de libertação.

O conselheiro de turno exarou despacho no sentido de ser solicitado ao Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, por ser o que estava de turno, no sábado, que procedesse à audição do arguido sobre as circunstâncias que entendesse opor à necessidade da decretada medida de coacção de prisão preventiva.

O arguido foi ouvido.

Em novo requerimento, a fl. 1639, o arguido refere que o Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses, embora incompetente para o efeito, ouviu-o exclusivamente sobre a necessidade da prisão preventiva, segundo referiu, em cumprimento estrito do despacho a fl. 1615, pelo que, novamente, requer se digno considerar ilegal a sua detenção.

O Ministério Público manteve a anterior posição expressa a fl. 1593.

Conforme refere Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal*, em anotação ao artigo 254.º, «os conceitos de detenção e prisão preventiva são diferentes. A prisão preventiva é a que existe antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas que foi levada a cabo em virtude de mandato judicial ou já se encontra validada por despacho judicial.

Detenção é a privação da liberdade levada a cabo nos termos deste capítulo, que se integra nas disposições gerais das fases preliminares do processo. O Código reserva, assim, o termo 'prisão preventiva' para a privação da liberdade individual emergente de decisão judicial interlocutória e o termo 'detenção' para todos os casos restantes, em que a privação da liberdade haja que ser confirmada por subsequente intervenção judicial, isto para acentuar o carácter precário e condicional da detenção, sujeita à condição resolutive de homologação judicial».

Ora, no caso presente estamos perante um processo em que foi proferido acórdão condenatório pela 1.ª instância, que se mostra confirmado pelo Tribunal da Relação, embora o mesmo ainda não tenha transitado em julgado, devido ao recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça, e em que o arguido foi condenado pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, na pena de 10 anos de prisão, tendo sido considerado reincidente.

Por outro lado o Ex.º Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público, decretou a prisão preventiva porque:

'O arguido no Estabelecimento Prisional de Coimbra, em cumprimento de pena efectiva, dedicou-se ao tráfico de estupefacientes, não oferecendo garantia de que, em liberdade, se absteria do o fazer.

Aliás, a pena que cumpre no EP respeita ao tráfico de estupefacientes, além do mais.

Por isso se justifica, pelo justo receio de continuação criminosa, nos termos do artigo 204.º, alínea b), e 202.º, n.º 1, alínea a), do CPP, que aguarde o julgamento em prisão preventiva, à ordem dos presentes autos, interessando a sua colocação à ordem deste processo'.

Se o arguido não concorda com a decisão do relator que ordenou a sua prisão preventiva neste processo e pretende impugnar essa decisão, deverá requerer que sobre a matéria do despacho a fl. 1593 v.º recaia um acórdão de conferência.

Pelo que, não se estando, pois, perante uma situação de 'detenção', não foram violados os preceitos legais invocados — artigo 254.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, e 61.º, n.º 1, alínea b), do CPP e artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, pelo que não há que declarar ilegal a sua prisão, que está a coberto de um despacho judicial, razão pela qual se indefere o requerido a fl. 1613 e 1639.

Notifique.»;

j) Por requerimento de 29 de Março de 2005, o arguido apresentou requerimento que conclui nos seguintes termos:

«1 — Se digno tomar posição sobre o requerimento imputado na comarca de Marco de Canaveses;

2 — Recaia acórdão sobre as decisões a fls. 1593 v.º e 1641 e seguintes, decidindo-se no mesmo que a sua situação de privação da liberdade é de detenção, detenção ilegal, desde as 6 horas e 30 minutos do dia 28 de Março de 2005, porquanto, após o início da privação da liberdade, não foi sujeito a interrogatório judicial nos termos do artigo 141.º do CPP, pelo tribunal competente, nem validade tal detenção, determinando-se, pois, a sua libertação.

C) Desde já, e por mera cautela de patrocínio, vem arguir a inconstitucionalidade da interpretação que vem sendo feita nos autos dos artigos 202.º, 254.º e 257.º do CPP, no sentido de que a prisão preventiva pode ser aplicada, desde que, por despacho judicial, sem que tenha ocorrido interrogatório judicial prévio respeitando a previsão do artigo 141.º, n.º 4, do CPP, por violação dos artigos 28.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 2, ambos da CRP.»;

k) Por acórdão de 8 de Junho de 2005, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

«O interrogatório judicial de arguido detido sobre os factos que lhe são imputados é um momento fundamental na apreciação da sua situação, diligência essencial do ponto de vista da sua defesa, inserto na compreensão das garantias processuais do arguido, da dimensão do acervo factual que lhe respeita, e, por outro lado, para indagação, ainda que a título indiciário, da verificação dos pressupostos da medida de coacção aplicável, podendo aquela importar o declarações de vários ou até de todos os arguidos — cf. Acórdão do Tribunal Constitucional de 15 de Março de 2005, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de Abril de 2005.

A situação processual, prévia ao decretamento de tal medida, em inquérito, não comporta afinidade com a subsequente, encerrado aquele e alcançada a fase de julgamento ou de recurso.

Ultrapassada a fase de julgamento, a posição processual inerente ao arguido é a de alguém a quem foram, em princípio, tomadas declarações, nos termos dos 341.º a 343.º do CPP, em audiência de julgamento, com observância do princípio do contraditório, tanto em relação às questões incidentais como aos meios de prova — artigo 327.º do CPP —, num clima de afirmação de um processo *ab initio* votado à defesa dos interesses do arguido, a quem se explicitou, na sentença, as razões de facto e de direito, por força do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, que ditaram a sua condenação.

A dedução de acusação, nos termos legais e numa interpretação ao pé da lei — artigo 57.º, n.º 1, do CPP — adquire automaticamente a condição de arguido, inconciliável com a condição de simples detido, que a um juiz haja que apresentar para depois ouvir, dentro de apertado prazo, previsto nos artigos 141.º, n.º 1, e 254.º, n.º 1, alínea a), do CPP.

E assim, *a ter de efectuar-se*, frise-se, o seu objecto e utilidade a bem pouco se reduzirão; a sua dimensão confinar-se-á a limites muitos estritos, só o podendo ser à adequada e oportuna medida de coacção.

Ao tribunal, em tal hipótese e momento, é vedado firmar novos factos, proceder à sua reapreciação e requalificá-los juridico-penalmente, fácil é de ver.

II — O nosso legislador do CPP distinguiu entre prisão preventiva e detenção; na filosofia e terminologia básica do CPP são distintos os conceitos de prisão preventiva e detenção; a detenção é a privação da liberdade levada a cabo nos termos do capítulo III da parte II do Código, livro VI, título I, a validar por subsequente decisão judicial, própria das fases prelimi-

nares do processo; o CPP reserva o conceito de prisão preventiva para a privação de liberdade individual emergente de decisão judicial interlocutória, fundada em mandado judicial ou validada por despacho judicial, típica de uma fase processual, a quem falta, apenas, o trânsito em julgado — cf. Ex.^{mo} Conselheiro Maia Gonçalves, in *Código de Processo Penal*, Anotado, ed. de 1998, p. 492.

III — O artigo 28.º, n.º 1, da CRP comporta, actualmente, a seguinte redacção, introduzida pela 4.ª revisão constitucional:

‘A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.’

Na anterior redacção figurava a seguinte redacção:

‘A prisão sem culpa formada será submetida no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas de detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.’

O uso, no despacho de fls., de 16 de Março de 2005, que tanto *hipersensibilizou* o arguido, da locução de que se mostrava formada a culpa, quis significar, com plena actualidade, que a prisão decretada tinha ocorrido após o despacho designativo de dia para julgamento (cf. Dr. João Castro e Sousa, *A Tramitação do Processo Penal*, p. 75) e fora ordenada judicialmente.

A retirada do texto do artigo 28.º, n.º 1, da CRP da locução ‘sem culpa formada’, em nada concorre para a resolução da questão nuclear do fim da conferência; a lei constitucional alude à detenção do arguido, à manutenção dele no âmbito da competência de uma autoridade integrada no poder administrativo, que importa fazer cessar para interrogatório judicial e cumprimento do direito de defesa. Não resolve a questão de saber se é obrigatório o omitido interrogatório.

Tenha-se mesmo presente que é perfeita a harmonia entre a lei constitucional e a lei ordinária, pois se ali se alude a arguido detido, em todos os textos legais do CPP, referentes ao arguido, seus direitos e interrogatório, se fazendo referência sempre ao seu estatuto de detido, tendo de entender-se que tanto o legislador da Constituição como da lei ordinária não desconheciam o seu alcance em termos de lhe atribuírem dissemelhança de conteúdo, precisamente com o significado antecedente.

Mas também não deriva, em caso algum, dos artigos 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º (este elencando os seus deveres e direitos processuais), 64.º, 140.º, 141.º, n.º 1 (referente ao interrogatório de arguido detido, pelo juiz de instrução), 254.º, n.º 1, alíneas *a*) e *b*) (referente à finalidade da detenção), 257.º, (alusivo à detenção fora de flagrante delito, nos casos em que é detido), 258.º a 261.º, todos do CPP, o dever da sua apresentação e interrogatório judicial do arguido, a quem seja imposta prisão preventiva, atingida uma fase derradeira do processo, particularmente uma fase recursiva e em esgotamento dos recursos ordinários.

É que a situação processual não é de detenção no sentido técnico-jurídico, mas de decretamento, por uma autoridade judicial da prisão preventiva, num quadro já densificado de culpa e responsabilidade penal, com uma probabilidade menor de ofensa gravosa, irreparável e clamorosa — pelo menos disso se está seguramente convicto — aos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Essa medida de coacção, de prisão preventiva, em rigor técnico-jurídico, após a entrada do processo na órbita judicial, é contenciosamente impugnável, como o foi no caso vertente, pelo recurso à indeferida providência excepcional de *habeas corpus*, como pela via da submissão à conferência, nos termos do artigo 700.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 4.º do CPP.

Ao ser-lhe imposta neste processo, em recurso, em pendência neste Supremo Tribunal de Justiça, antes de cumprir cinco sextos da pena antes imposta no Tribunal Judicial de Braga, o arguido foi notificado da imposição da prisão preventiva e da obrigação de colocação oportuna à ordem destes autos, e, por deprecada ao Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, foi solicitado, em defesa sua, interrogatório sobre as circunstâncias que entendesse opor à necessidade da decretada medida de coacção, a fim de poder contrariar aquela decisão.

Moveu-se o arguido, ao longo da diligência, no uso daquele direito, dizendo da forma seguinte:

Cumpriu 9 anos e 3 meses de prisão no processo que pendeu no Tribunal Judicial de Braga;

A filha mostra-se afectada pela reclusão da arguido, com prejuízo para o seu aproveitamento escolar;

O facto de se ter envolvido no tráfico de droga e sancionado nos processos por que foi condenado, em pena unitária, em Braga, foi o consumir droga;

Se restituído à liberdade projecta ‘recolocar’ em funcionamento uma oficina de automóveis que possuía antes de preso em Ferreiros, Braga;

Projecta ir viver com a mulher;

Um senhor, de apelido Leites, já prometeu ao pai do arguido, que, mal abrisse a oficina, lhe daria trabalho; Nenhum risco de fuga se perfila;

A mulher do arguido vive em Viana do Castelo, com a filha, sendo o seu pai que paga a renda da casa, auferindo aquela 80 000\$ de salário, mensalmente.

Essa alegação, resumida, de resto sem qualquer comprovação, não passando de meras conjecturas, não oferece qualquer virtualidade para destruir o fundamento de fuga à acção justa, na iminência de cumprimento de pesada pena, por crime da maior gravidade, de tráfico agravado de estupefacientes, sendo reincidente.

Crime grave, dos mais repugnantes à consciência comunitária, através dos quais obteve somas pecuniárias avultadas e se propunha alcançar mais, a sua restituição à liberdade causaria, ainda, profundo alarme social e descrença na força e eficácia da lei.

Identificam-se com toda a clareza e nitidez as condições materiais da prisão (artigo 202.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, pela configuração de ‘índices racionais de culpabilidade’ na forma de prática de grave crime doloso (cf. J. Tavares de Almeida, citado na n. 60, p. 70, *op. cit.*, seu estudo ‘A precariedade da prisão preventiva e os delitos incaucionáveis’, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, 1982, p. 732), além de riscos de manutenção em liberdade, nos termos do artigo 204.º, alíneas *a*) e *c*), do CPP, bem longe de satisfazer a função cautelar da prisão preventiva, sem dúvida impeditiva do direito de cada a viver em liberdade e a realizar incólume a sua personalidade.

IV — A interpretação segundo a qual das normas dos artigos 202.º, 254.º e 257.º, do CPP, referindo-se à prisão subsequente à detenção do arguido e não já à prisão (preventiva) imposta em execução de uma prisão, figurando numa condenação, ainda não transitada, não carece de validação em interrogatório judicial, só após ele podendo ser decretada, não viola a CRP, particularmente os preceitos citados, garantidos como estão sobejos e possíveis meios de defesa do arguido.»

3 — Está em causa a constitucionalidade da norma que se extrai dos artigos 202.º, 254.º e 257.º do Código de Processo Penal, quando interpretados no sentido de que a decisão judicial, proferida em fase de recurso da decisão condenatória, que coloca o arguido já condenado (a pena de prisão superior a 3 anos, pela prática de crime doloso) em situação de prisão preventiva não tem de ser precedida de interrogatório judicial do arguido, a realizar com as formalidades previstas no n.º 4 do artigo 141.º do mesmo Código e no prazo de quarenta e oito horas a contar do momento em que é posto à ordem do processo em que tal prisão foi ordenada.

A apreciação desta questão — em que, como é sabido, não compete ao Tribunal Constitucional averiguar se a decisão recorrida fez-se a melhor interpretação e aplicação do direito ordinário — exige o exame sucessivo dos seguintes aspectos problemáticos:

Se a hipótese (colocação em prisão preventiva, por despacho judicial, de arguido já condenado) cabe no campo específico de previsão do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição;

Se (perante resposta negativa à questão anterior) a norma extraída dos referidos preceitos legais e tal como foi aplicada infringe as garantias de defesa em processo criminal, asseguradas pelo artigo 32.º da Constituição.

4 — O n.º 1 do artigo 28.º da Constituição tem, actualmente, a seguinte redacção:

«A detenção será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.»

Esta redacção resultou de alteração introduzida no preceito pela Lei Constitucional n.º 1/97 (4.ª revisão constitucional). Antes disso, o preceito proclamava o seguinte:

«A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manu-

tenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.»

Sobretudo neste preceito e no imediatamente anterior, a revisão constitucional de 1997 procedeu à alteração da terminologia no domínio da «constituição processual penal», transpondo ou adoptando aquela que fora antecipada em sede infra constitucional (pelo Código de Processo Penal de 1987), e distinguiu entre prisão preventiva e detenção. Essa intenção de ajustamento e distinção conceptual por parte do legislador constituinte decorre claramente dos trabalhos preparatórios, designadamente da discussão no seio da Comissão Eventual para a IV Revisão Constitucional (*Diário da Assembleia da República*, VII Legislatura, 2.ª série, n.º 78, pp. 2252 e segs.).

Sobre a finalidade do regime especialmente exigente do n.º 1 do artigo 28.º da Constituição disse-se no Acórdão n.º 607/2003 (*Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Abril de 2004):

«A apresentação do detido, no prazo de quarenta e oito horas, à autoridade judicial competente visa, na própria economia da nossa lei fundamental, que os riscos de uma privação ilegal de liberdade sejam reduzidos ao mínimo possível e tem por funcionalidade constitucional, segundo decorre do próprio texto do n.º 1 do artigo 28.º da CRP, a obtenção de um juízo judicial sobre a legalidade/ilegalidade da detenção e a definição da situação processual futura do arguido. Isso mesmo acentua o preceito, logo no seu início, ao dizer que a apresentação é para 'restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada'.

Mas se esse é o fim da apresentação do detido, segundo os próprios termos da Constituição, não deixa esta de impor ao juiz o cumprimento anterior de certos deveres e de reconhecer ao detido certos direitos autónomos, a exercer antes de tomada a decisão judicial que defina a sua situação processual futura. Estão naquele caso o dever do juiz de conhecer das causas que determinam a detenção da pessoa apresentada e de lhe comunicar. Situa-se no campo de um e outro desses lados o interrogatório que o juiz deve fazer ao arguido: ao mesmo tempo que é um dever para o juiz constitui um direito autónomo do arguido.

Por fim, a Constituição reconhece ao detido o direito de se defender durante o interrogatório feito pelo juiz das razões que determinam a sua detenção. Sendo assim, o interrogatório está predestinado essencialmente para o arguido apresentar, de viva voz ou por escrito, a sua defesa.

Como é evidente, a comunicação das razões de detenção ao apresentado terá de ser feita pelo juiz com observância do princípio de presunção de inocência consagrado no artigo 32.º, n.º 2 — primeira parte — da CRP, de acordo com o qual 'todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação'.

A intervenção do juiz que se encontra desenhada no artigo 28.º, n.º 1, da CRP encontra-se toda ela orientada para a salvaguarda do direito fundamental do arguido à liberdade, intentando obviar à manutenção de qualquer situação de detenção ilegal.»

Deste modo, ainda que se entenda que a exigência de validação judicial da detenção «não é ou, pelo menos, essencialmente não é um corolário ou aspecto da reserva de jurisdição em matéria de privação da liberdade, por forma a limitar uma privação da liberdade administrativa, máxime policial» e que relativamente à detenção que tenha sido ordenada pelo juiz se mantém a exigência constitucional de validação, ainda que já para execução de prisão preventiva (Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. I, p. 317), tal garantia constitucional específica termina com o julgamento e condenação.

Com efeito a estrita regulação estabelecida pelo n.º 1 do artigo 28.º não faria sentido quando a prisão preventiva é decretada judicialmente após a condenação do arguido. Não há aí uma exposição ao *periculum libertatis* inerente à privação da liberdade por via não judicial que leva a impor o prazo de quarenta e oito horas para apresentação ao juiz (cf. acórdão n.º 565/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 30 de Janeiro de 2004). E, nessa fase, não há lugar a confrontar o arguido com os factos que lhe são imputados e a dar-lhe oportunidade de defesa, de viva voz, perante tal imputação. Ainda que sem trânsito em julgado, os factos e a qualificação jurídica respectiva que resultaram do julgamento, não poderiam nesse acto ser modificados.

Como se disse no Acórdão n.º 547/2005 — em que esta mesma questão foi apreciada, em recurso interposto pelo ora recorrente, embora recaindo sobre decisão de indeferimento de pedido de *habeas corpus* que também apresentou —, sem prejuízo de «poder tomar-se, também, como tal a audiência de julgamento ocorrida no recurso interposto para a Relação, desfrutou de um momento soberano para exercer esse direito em toda a extensão — a audiência de discussão e julgamento». Exigir-se hoje a audição do arguido sobre tais factos «corresponderia a irrelevante juridicamente todo o processo, desenrolado a montante, desconhecendo que o mesmo dispôs dessa oportunidade de exercer o direito de contraditório ou de defesa em vários momentos processuais».

Assim, o dispositivo do n.º 1 do artigo 28.º não é o parâmetro constitucional directo — embora, numa leitura integrada da Constituição, o aí estabelecido se projete na densificação do conceito de «todas as garantias de defesa» relativamente ao incidente ou (sub)procedimento conducente à aplicação da prisão preventiva fora do contexto nele directamente contemplado — da privação da liberdade em execução de medida de coacção judicialmente ordenada após a condenação.

5 — Deste modo, o que interessa é confrontar a norma em causa com a exigência de que o processo penal assegure «todas as garantias de defesa» (n.º 1 do artigo 32.º da Constituição). Tarefa que, embora confinado o objecto admissível neste meio processual à averiguação da conformidade constitucional de normas e não de decisões ou procedimentos judiciais concretos, tratando-se de um recurso em processo de fiscalização concreta, resulta facilitada se pusermos em evidência o seguinte:

O recorrente foi julgado e condenado, em 1.ª instância, pela prática de crime doloso (tráfico de estupefacientes agravado) na pena de 10 anos de prisão, confirmada em recurso pela Relação, de cujo acórdão interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça;

Já na fase deste último recurso, foi determinado pelo relator no Supremo Tribunal de Justiça que o arguido passasse à situação de prisão preventiva, à ordem do processo, a partir de 26 de Março de 2005. Mas, embora em despacho posterior, foi igualmente deprecado que o arguido fosse presente ao juiz de turno do tribunal com jurisdição na circunscrição a que pertencia o estabelecimento prisional onde se encontrava, sendo ouvido, no próprio dia em que passou a essa situação (que recaiu num Sábado), «sobre as circunstâncias que entenda opor à necessidade da decretada medida de coacção de prisão preventiva»;

Tendo, em 28 de Março de 2005 (segunda-feira) sido proferido despacho pelo relator (de turno) no Supremo Tribunal de Justiça, a apreciar as questões de legalidade da prisão a que se encontrava sujeito;

Vindo, após isso, o Supremo Tribunal de Justiça, pelo acórdão recorrido, apreciando reclamação dos despachos do relator, a ponderar as razões aduzidas pelo recorrente quanto à não justificação da prisão preventiva e a confirmar o despacho do relator que aplicou a medida de coacção.

É por referência a esta situação processual final que a norma questionada é aplicada pela decisão recorrida e é com o sentido normativo que essa aplicação lhe empresta que cabe fazer o confronto com o referido parâmetro constitucional, isto é, com a exigência de que «o processo assegur[e] todas as garantias de defesa», tendo presente que aqui a necessidade de defesa se coloca relativamente a um aspecto tão gravoso como é a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva.

Assim sendo, resta ponderar se tem cobertura no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição a censura que o recorrente faz à interpretação normativa em causa que consiste na violação dos seus direitos de audiência e defesa por não se poder considerar assegurado tal direito constitucional com «um interrogatório seródio de finalidade específica» em que o arguido seja ouvido apenas sobre as circunstâncias que tenha a opor à necessidade das medidas de coacção e não também sobre os factos que lhe são imputados.

Ora, também nesta parte o recorrente não tem razão.

Com a interpretação normativa questionada foi assegurada ao recorrente a oportunidade de contraditar a verificação dos requisitos gerais de aplicação de medidas de coacção (artigo 204.º do Código de Processo Penal) e do requisito específico de aplicação da prisão preventiva que se traduz na inadequação ou insuficiência das restantes medidas admissíveis (corpo do n.º 1 do artigo 202.º do mesmo Código). Pode até fazê-lo de viva voz perante um juiz e pode ver reapreciada a decisão do relator pela conferência, nos termos do n.º 3 do artigo 700.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 4.º do Código de Processo Penal. O mais que pretende não teria sentido que tivesse lugar nesta fase. Quando a prisão foi ordenada há muito se encontravam ultrapassadas as fases de inquérito e instrução e, mesmo com as necessárias adaptações, não se vislumbra qualquer função útil à defesa do arguido na observância das formalidades do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal («seguidamente, o juiz informa o arguido dos direitos referidos no artigo 61.º, n.º 1, explicando-lhos se isso parecer necessário, conhece dos motivos da detenção, comunica-lhos e expõe-lhe os factos que lhe são imputados»).

Nestes termos — afastada que ficou a directa submissão da hipótese ao n.º 1 do artigo 28.º da Constituição —, tem também de concluir-se que a interpretação segundo a qual o arguido já julgado e condenado em 1.ª e 2.ª instâncias não tem de ser presente a interrogatório, em que se observem as formalidades do n.º 4 do artigo 141.º do Código de Processo Penal, antes de lhe ser aplicada a medida de prisão pre-

ventiva, não afronta a garantia constitucional constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

6 — **Decisão.** — Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso e condenar o recorrente nas custas, fixando a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 4 de Outubro de 2005. — *Vitor Gomes — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Belezza — Artur Mauricio.*

Acórdão n.º 613/2005/T. Const. — Processo n.º 882/2005. — Acordam no Tribunal Constitucional:

1 — Cristiano Cândido Teixeira, candidato pela lista do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia de Celeiros do Douro, no concelho de Sabrosa, vem interpor o presente recurso contencioso, nos termos dos artigos 158.º e seguintes da lei eleitoral aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

Impugna a operação de distribuição dos mandatos para a Assembleia de Freguesia de Celeiros do Douro praticada pela assembleia de apuramento geral de Sabrosa em 17 de Outubro de 2005.

Alega, com efeito, ter havido «manifesto e grosseiro erro material» na distribuição dos mandatos pelos dois partidos concorrentes — PSD e PS — pois, tendo em atenção que 131 eleitores votaram no PSD e que 68 votaram no PS, caberiam cinco mandatos ao PSD em lugar dos quatro efectivamente atribuídos; em consequência, ao PS caberiam dois mandatos em lugar dos três ilegalmente atribuídos.

2 — Mostra-se certificado no processo, por informação prestada pela Câmara Municipal de Sabrosa, que o edital contendo os resultados do apuramento geral do concelho foi afixado no dia 17 de Outubro de 2005; apura-se ainda que a petição do recurso deu entrada neste Tribunal em 4 de Novembro de 2005.

3 — Cumpre decidir.

O próprio recorrente assevera que o seu recurso é interposto nos termos dos artigos 158.º e seguintes da lei eleitoral aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto; acontece que o referido artigo 158.º determina que o recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

Ora, sabido que o recurso entrou em 4 de Novembro de 2005 e que o edital contendo os resultados do apuramento foi afixado no dia 17 de Outubro de 2005, torna-se manifesto que o recurso é extemporâneo, pois foi interposto quando se mostrava já largamente esgotado o prazo para o fazer.

Mostra-se, por isso, precludida a oportunidade de conhecimento do objecto do recurso.

4 — Nestes termos, o Tribunal decide não tomar conhecimento do recurso.

Lisboa, 9 de Novembro de 2005. — *Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário Torres — Vitor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria dos Prazeres Belezza — Maria Helena Brito — Paulo Mota Pinto — Artur Mauricio.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23 936/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 7 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. José Manuel da Mota Ponce de Leão, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 23 937/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 7 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Vitor Jorge Pais Simões, juiz de direito, a exercer funções no Tribunal de Círculo de Matosinhos — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Despacho (extracto) n.º 23 938/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 8 de Novembro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Agostinho Tavares de Freitas, juiz desembargador do Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço para efeitos de apo-

sentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

Rectificação n.º 1907/2005. — Por ter saído com inexactidão o despacho (extracto) n.º 22 797/2005 (2.ª série) no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 212, de 4 de Novembro de 2005, rectifica-se que, na p. 15 523, 1.ª col., onde se lê «Dr. Fernando Freitas Coutinho da Silveira Ramos, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.» deve ler-se «Dr. Fernando Freitas Coutinho da Silveira Ramos, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção, com efeitos a partir de 20 de Setembro de 2005, por nessa data ter atingido o limite de idade.».

8 de Novembro de 2005. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

Anúncio n.º 171/2005 (2.ª série). — Alda Maria Alves Nunes, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, Unidade Orgânica 3, faz saber que, neste juízo, correm termos os autos de acção administrativa especial, entrados em 19 de Abril de 2005 e autuados sob o n.º 495/2005.6BESNT, em que é requerente Miguel Alexandre Pires de Noronha e entidade requerida Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa e:

Solicitando a anulação da lista de classificação final do concurso documental, no âmbito da FBAUL, para recrutamento de um lugar de assistente estagiário para o 16.º grupo;

Repetição do referido concurso sem inclusão de novos candidatos;

Nomeação de novo júri mais competente e imparcial;

Prevenindo, deve ser decretada sanção pecuniária compulsória para o caso de incumprimento por parte da ré dos pedidos acima indicados.

Faz ainda saber que são os interessados abaixo indicados citados para, no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos:

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para, no prazo de 30 dias, contestarem a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na Secretária, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer;

Caso não lhe seja facultada em tempo útil a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo foi junto aos autos;

De que é obrigatória a constituição de advogado nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Vêm indicados como contra-interessados:

- 1) Alexandra Estrela Soares da Costa;
- 2) José Maria Lobo Antunes Nolasco;
- 3) Mónica Sofia Santos Mendes;
- 4) João Carlos de Jesus Pinto;
- 5) Rui Fernando Martins Algarvio;
- 6) Rodrigo José Ramos de Vilhena;
- 7) Miguel Alexandre Pires de Noronha;
- 8) Pedro Marcolino Freitas;
- 9) Nelson Alexandre Araújo Valente Tondela;
- 10) David Gorjão Alves da Silva;
- 11) Nuno Beirante Domingues;
- 12) Nuno Ricardo Dias Santos Pedrosa;
- 13) Isabel Maria Rodrigues Barreto Fernandes;
- 14) Sónia Isabel Ferreira dos Santos Rafael;